



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 05.795/17

*Administração direta. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL de PILÕES**, relativa ao **exercício de 2016**. **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas. **Julgamento IRREGULAR** das contas de gestão. **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF. Aplicação de **MULTA** e outras providências.*

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. *Conhecimento e provimento.*

A C Ó R D ã O A P L – T C - 5 8 8 / 1 9

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do **PROCESSO TC-05.795/17** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE PILÕES, exercício de 2016**, de responsabilidade da Prefeita Sra. ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE.
2. Na sessão de **23/01/19**, este **Tribunal Pleno** decidiu, por meio do **Parecer PPL TC 00003/19** e do Acórdão **APL TC 00005/19**:
 - 2.1.** Emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pilões, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE;
 - 2.2.** **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE;
 - 2.3.** Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF;
 - 2.4.** **APLICAR MULTA** à Sra. ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 101,19 UFR, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o **PRAZO** de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
 - 2.5.** **RECOMENDAR** à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.
3. Os atos decisórios foram publicados na edição do **Diário Oficial Eletrônico** de **31/01/19** e, em **21/02/19**, a interessada interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contrapondo-se à **irregularidade** referente à **insuficiência financeira** ao final do mandato.
4. A **Unidade Técnica**, em relatório de fls. 614/620, analisou as razões recursais, **concluindo serem insuficientes para modificar o posicionamento técnico**, sugerindo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 4.1. Seja conhecido o presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE a esta Corte de Contas, por ter atendido aos pressupostos recursais;
 - 4.2. No mérito, se outro não for melhor juízo, que lhe seja negado provimento, pelas razões anteriormente aludidas, e, em via de consequência, mantidos, na íntegra, os termos do Acórdão APL – TC 00005/19, qual seja, JULGAR IRREGULAR as contas de gestão, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE;
 - 4.3. Quanto à aplicação da multa, fica a cargo do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho decidir sobre a solicitação, tendo em vista sua competência para decidir sobre os efeitos do presente recurso.
5. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 623/626, pugnou **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-Prefeita do Município de Pilões, Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, e, no **mérito**, o seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se intactos o **Acórdão APL-TC-00005/19** e o **Parecer PPL – TC 00003/19**.
 6. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Assiste total razão à **Auditoria** e à **Representante do Parquet**. A **insuficiência financeira** constatada pela instrução não foi justificada a contento pela recorrente.

Discordo, todavia, do posicionamento técnico, por entender que **somente as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato** devem ser consideradas para efeito do cálculo da (in)suficiência financeira, conforme o disposto no **art. 42 da LRF**:

***Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

***Parágrafo único.** Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*

Observe-se que, mesmo considerando as despesas empenhadas e não pagas nos dois últimos quadrimestres (**R\$ 606.096,99**) e excluindo-se das disponibilidades financeiras aquelas decorrentes de recursos de convênios (saldo vinculado, no valor de **R\$ 570.401,66**), o valor do saldo disponível seria reduzido de **R\$ 1.301.181,93** para **R\$ 730.780,27**. Do saldo disponível, devem ser subtraídos os restos a pagar referentes aos dois últimos quadrimestres (**R\$606.096,99**) e os depósitos/extra orçamentário (**R\$ 724.789,81**), redundando em **insuficiência financeira** no montante de **R\$ 600.106,53**. Portanto, **não há fundamento sólido para alterar as decisões recorridas**.

SALDO FINAL	1.301.181,93
SALDO VINCULADO	570.401,66
SALDO DISPONÍVEL	730.780,27
RESTOS A PAGAR (MAIO/DEZEMBRO)	606.096,99
DEPÓSITOS (EXTRA ORÇAMENTÁRIO)	724.789,81
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	600.106,53



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Por todo o exposto, acolho integralmente o parecer ministerial e voto pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito por seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos das decisões recorridas.

É o voto.

VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO CATÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o município tem uma receita líquida de 16 milhões de reais e o que se está discutindo como eiva principal é uma diferença de pouco mais de 600 mil reais. Creio que esse fato isolado não tem o condão de, por si só, macular as contas em debate, com consonância com meu entendimento em relação às prestações de contas em geral. Acolho os argumentos da defesa quanto a essa questão e, pedindo vênua ao eminente relator, voto pelo provimento do recurso, com conseqüente emissão de parecer favorável.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.795/17, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, em conformidade com o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão plenária realizada nesta data pelo conhecimento do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito:

- 1- por seu PROVIMENTO;***
- 2- Pela emissão de PARECER FAVORÁEL à aprovação das contas da Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, ex-gestora do município de Pilões, exercício de 2016.***
- 3- Pelo julgamento Regular com Ressalvas das contas em apreço;***
- 4- Pela manutenção dos demais termos das decisões recorridas.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RECEITAS		DESPESAS		OUTRAS INFORMAÇÕES
Orçamentárias	16.477.955,34	Orçamentárias	16.408.612,30	Dê um clique sobre o nome para exibir o detalhamento da consulta
Extraorçamentárias	1.684.442,80	Extraorçamentárias	2.757.490,80	
Transferências Recebida	0,00	Transferências Concedida	497.497,84	
Saldo Inicial	2.146.225,88	Saldo Final	1.301.181,93	
Empenhos a Pagar	656.158,85	TOTAL	20.964.782,87	
TOTAL	20.964.782,87	TOTAL	20.964.782,87	

Empenhos a Pagar

Código	Descrição	Empenhado	%	Pago	%	A Pagar
04	Contratação por Tempo Determinado	739.456,24	4,47%	651.983,09	4,13%	87.473,15
11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	6.991.696,64	42,32%	6.672.223,82	42,35%	319.472,82
13	Obrigações Patronais	1.911.706,70	11,57%	1.745.373,34	11,08%	166.333,36
30	Material de Consumo	1.494.005,27	9,04%	1.471.971,71	9,34%	22.033,56
36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.892.355,85	11,45%	1.884.915,85	11,96%	7.440,00
39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.853.831,52	11,22%	1.803.024,56	11,44%	50.806,96
48	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	214.439,28	1,29%	213.790,28	1,35%	649,00
52	Equipamentos e Material Permanente	421.447,00	2,55%	419.497,00	2,66%	1.950,00

Critérios: Período do Empenho: 01/05/2016 a 31/12/2016, Valor Mínimo: 0,00, Nº Empenho: , Classificação Funcional: UO: , Função: , Subfunção:

CPF/CNPJ: Nome: Histórico:

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
04	Contratação por Tempo Determinado (Registros: 63)			R\$ 572.414,40	R\$ 575.504,40	R\$ 484.941,25	R\$ 87.473,15
11	Elemento : Despesas de Exercícios Anteriores (Registros: 2)			R\$ 6.600,00	R\$ 6.600,00	R\$ 6.600,00	R\$ 0,00
13	Elemento : Diárias - Civil (Registros: 32)			R\$ 6.667,50	R\$ 6.667,50	R\$ 6.667,50	R\$ 0,00
30	Elemento : Equipamentos e Material Permanente (Registros: 15)			R\$ 397.293,00	R\$ 397.293,00	R\$ 397.293,00	R\$ 0,00
36	Elemento : Material de Consumo (Registros: 355)			R\$ 1.250.441,15	R\$ 1.277.663,45	R\$ 1.228.407,59	R\$ 22.033,56
39	Elemento : Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita (Registros: 4)			R\$ 5.847,75	R\$ 5.847,75	R\$ 5.847,75	R\$ 0,00
48	Elemento : Obras e Instalações (Registros: 3)			R\$ 183.674,26	R\$ 183.674,26	R\$ 183.674,26	R\$ 0,00
52	Elemento : Obrigações Patronais (Registros: 141)			R\$ 1.427.906,85	R\$ 1.427.906,85	R\$ 1.307.188,37	R\$ 120.718,48
52	Elemento : Obrigações Tributárias e Contributivas (Registros: 87)			R\$ 142.503,38	R\$ 142.503,38	R\$ 142.503,38	R\$ 0,00
52	Elemento : Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas (Registros: 557)			R\$ 155.324,28	R\$ 157.379,28	R\$ 154.675,28	R\$ 649,00
52	Elemento : Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (Registros: 1022)			R\$ 1.338.896,59	R\$ 1.345.941,59	R\$ 1.331.456,59	R\$ 7.440,00
52	Elemento : Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (Registros: 1005)			R\$ 1.641.237,14	R\$ 1.648.726,89	R\$ 1.592.114,94	R\$ 49.122,20
52	Elemento : Premiações Culturais, Artísticas, Desportivas e Outras (Registros: 14)			R\$ 6.350,00	R\$ 6.800,00	R\$ 6.350,00	R\$ 0,00
52	Elemento : Principal da Dívida Contratual Resgatado (Registros: 14)			R\$ 50.265,89	R\$ 50.265,89	R\$ 50.265,89	R\$ 0,00
52	Elemento : Sentenças Judiciais (Registros: 4)			R\$ 22.374,64	R\$ 22.374,64	R\$ 22.374,64	R\$ 0,00
52	Elemento : Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil (Registros: 259)			R\$ 4.774.630,82	R\$ 4.799.372,24	R\$ 4.455.970,22	R\$ 318.660,60

Registros: 3577	R\$ 11.982.427,65	R\$ 12.054.521,12	R\$ 11.376.330,66	R\$ 606.096,99
-----------------	-------------------	-------------------	-------------------	----------------

2017

Exercício: 2017, Atualizado até: 12/2017, Município: Piñes, Entidade: Prefeitura Municipal de Piñes, Código SAGRES: 201144

Critérios: Período de Pagamento: 01/01/2017 a 31/12/2017, Valor Mínimo: 0,00, Nº Cheque: , Ordem: Valor, Classificação Funcional: UO: , Função: , Subfunção:

Fonte de Recursos: Todas as Fontes de Recursos, MDE SAUDE FUNDEB, Convênios:

Contas bancárias [158 contas], Todas as contas

95 contas bancárias selecionadas: 0000005100089 - FOPAG Conta Corrente, 0000005100097 - BRADESCO C/TRIBUTOS, 0000006470543 - PMP- CONVENIO CALCAMENTO BOA FE, 0000006470619 - PMP-CONVENIO TRATOR, 0000130004946 - PM PILOES-PI

Parcela nº	Dt. Empenho	Empenho nº	Dt. Pagamento	Empenhado	Pago	Retido	Líquido
04				R\$ 12.613,72	R\$ 0,00	R\$ 12.613,72	
11				R\$ 8.400,00	R\$ 0,00	R\$ 8.400,00	
13				R\$ 1.440,00	R\$ 40,00	R\$ 1.400,00	
36				R\$ 5.000,00	R\$ 0,00	R\$ 5.000,00	
52				R\$ 1.496,04	R\$ 119,68	R\$ 1.376,36	

Registros: 11, R\$ 28.949,76, R\$ 159,68, R\$ 28.790,08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

SALDO FINAL = R\$ 1.301.181,93;

SALDO VINCULADO = R\$ 570.401,66;

SALDO DISPONÍVEL = R\$ 730.780,27;

RESTOS À PAGAR (MAIO/DEZEMBRO) = R\$ 606.096,99;

DESPESAS DE DEPÓSITOS (EXTRAORÇAMENTÁRIO) = R\$ 724.789,81;

INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA = R\$ 600.106,53.

Assinado 18 de Dezembro de 2019 às 12:48



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 18 de Dezembro de 2019 às 11:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 18 de Dezembro de 2019 às 10:53



Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR

Assinado 18 de Dezembro de 2019 às 11:07



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL